

tério dos Negócios Estrangeiros, a atribuição do título de conselheiros honorários das Embaixadas e Legações de Portugal e havendo cessado os motivos excepcionais resultantes da guerra que determinaram a atribuição de alguns títulos daquela natureza;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Desde a presente data não é permitido o uso dos títulos de conselheiros honorários junto das Embaixadas e Legações Portuguesas, cessando as respectivas funções de todos os que as desempenharem ainda.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armando Rodrigues Monteiro*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 26:786

Considerando que o serviço de emissões radiofónicas exige que o pessoal técnico da Comissão Administrativa dos Estúdios das Emissoras Nacionais trabalhe além das horas normais de serviço, tanto por virtude do prolongamento das emissões, quando certos acontecimentos o impõem, como por motivo de vistorias e reparações nos postos emissores;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os trabalhos especiais das Emissoras Nacionais que hajam de ser realizados pelo pessoal técnico auxiliar fora das horas do serviço normal poderão ser remunerados extraordinariamente, conforme o disposto no artigo 43.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 26:787

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São tornadas extensivas a Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários, de Lisboa, as disposições do decreto-lei n.º 26:005, de 1 de Novembro de 1935, relativo à organização de contas do ano económico de 1934-1935 por ela prestadas ao Tribunal de Contas.

Art. 2.º É elevada de 3 para 5 a percentagem da sua dotação que aquela Comissão pode aplicar ao custeio das respectivas despesas de administração.

Artigo transitório. No corrente ano económico a referida comissão elaborará o seu orçamento nos vinte dias seguintes à publicação do presente decreto, submetendo-o seguidamente à aprovação do Governo, depois do que remeterá uma cópia ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### Decreto-lei n.º 26:788

Considerando que pelo decreto-lei n.º 26:539, de 23 de Abril último, foi criada em Cabo Verde uma colónia penal para presos políticos e sociais, cuja construção foi atribuída ao Ministério das Obras Públicas e Comunicações;

Considerando, porém, que este Ministério não dispõe em Cabo Verde de organismo próprio que possa dirigir as obras, pelo que se torna indispensável providenciar sobre o pagamento das despesas a realizar na referida colónia:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias necessárias ao pagamento em Cabo Verde das despesas resultantes da instalação da colónia penal a que se refere o decreto-lei n.º 26:539, de 23 de Abril de 1936, serão entregues, em face de requisições da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, no Banco Nacional Ultramarino, para serem transferidas e postas à ordem da Fazenda da colónia de Cabo Verde, que não lhes poderá dar qualquer outra aplicação.

Art. 2.º O engenheiro nomeado pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações para dirigir as obras da colónia penal enviará à Repartição de Fazenda da colónia de Cabo Verde as fôlhas das despesas realizadas, cuja apreciação e verificação competirá à Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

§ único. O processo das mencionadas fôlhas e tudo o que respeite à escrituração das correspondentes despesas ficará sob a direcção daquele engenheiro, a cargo de um empregado da citada Repartição de Fazenda, designado pelo governador, a quem se abonará mensalmente a gratificação arbitrada pelo mesmo engenheiro, com a aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 3.º O pagamento das fôlhas entradas na Repartição de Fazenda de Cabo Verde por virtude do disposto no artigo anterior será realizado pelos serviços competentes da colónia, levantando-se para esse efeito as quantias indispensáveis de que trata o artigo 1.º As fôlhas, depois de pagas, e a respectiva documentação serão enviadas no mês imediato àquele a que respeitarem à Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Art. 4.º As despesas a realizar em Lisboa por motivo da instalação da aludida colónia penal serão efectuadas e documentadas por intermédio da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Art. 5.º Ao custeio das despesas de que tratam os artigos anteriores, durante o ano de 1936, poderá ser aplicada, até à quantia de 2.000.000\$, a verba inscrita na alínea d) do n.º 3.º do artigo 40.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações decretado para o referido ano, compreendendo-se naquelas despe-